

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.153, DE 2011

Acrescenta dispositivos à CLT (Decreto-Lei nº 5.452, de 01 de maio de 1943), dispondo sobre o procedimento conjunto de jurisdição voluntária na Justiça do Trabalho, para possibilitar a homologação de acordo extrajudicial firmado pelos interessados.

Autor: Deputado SANDRO MABEL

Relator: Deputado LUCIANO CASTRO

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO ASSIS MELO

O presente projeto de lei visa alterar a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, a fim de dispor sobre o procedimento conjunto de jurisdição voluntária na Justiça do Trabalho, para possibilitar a homologação de acordo extrajudicial firmado pelos interessados.

Para tanto, começa por dar nova redação ao art. 643 da CLT, que passa a determinar que *os dissídios e os acordos extrajudiciais oriundos das relações de trabalho, bem como de trabalhadores avulsos e seus tomadores de serviços, em atividades reguladas na legislação social, serão homologados e dirimidos pela Justiça do Trabalho, de acordo com o presente título e na forma estabelecida pelo processo judiciário do trabalho (art. 1º).*

Em seguida, altera o art. 652 do mesmo diploma consolidado a fim de alterar a competência das Varas de Trabalho que, além de conciliar e julgar, passarão também a homologar os acordos extrajudiciais, nos termos da nova redação dada ao art. 643 e ao Título X da CLT (art. 2º), o

qual passará a ser denominado de “DO PROCESSO JUDICIÁRIO DO TRABALHO E PROCEDIMENTO CONJUNTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA PARA HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL” e a contar com mais quatro novos arts. 764-A, 764-B, 764-C e 764-D, que disciplinarão o procedimento conjunto de jurisdição voluntária para homologação de acordo extrajudicial (art. 2º).

Em sua justificação o autor, nobre Deputado Sandro Mabel, alega que a presente proposição foi apresentada na Legislatura passada pelo ex-deputado Ruy Pauletti do PSDB/RS. A reapresentação tem como finalidade dar continuidade ao trabalho iniciado pelo ex-deputado que não retornou a essa legislatura.

E segue: a resistência da Justiça obreira em não homologar acordos extrajudiciais, livremente pactuados, deixará de existir com a aprovação do presente projeto de lei. Como vimos, a ferrenha resistência para tais homologações judiciais persiste unicamente na Justiça do Trabalho, em que pese toda a modificação ocorrida nestes últimos tempos no direito material e processual civil, perfeitamente aplicável ao processo do trabalho, a teor do artigo 769 da CLT. A aprovação deste Projeto de Lei certamente que trará vantagens e benefícios para o trabalhador, que assistido por advogado terá suas controvérsias resolvidas em menor tempo, sem prejudicar a manutenção do vínculo existente. Acreditamos que as partes integrantes da relação de trabalho se beneficiarão diretamente com a alteração ora proposta, pois as controvérsias se resolverão por ajuste entre as partes. Da mesma forma a sociedade, pela natural diminuição dos conflitos judiciais. E, por fim, o Estado, que economizará em muito com os custos do judiciário trabalhista, que crescem dia a dia.

Nesta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, um dos órgãos técnicos encarregados de analisar o mérito do projeto, foi designado para relatar a matéria o nobre Deputado Luciano Castro, que aprovou a proposição nos termos de Substitutivo, que procede a um rearranjo nos artigos modificados pelo projeto, dispondo-os conforme a sistemática da CLT, além de dar nova redação ao art. 652, sem mudança de mérito em relação à redação hoje existente, com o objetivo tão somente de adaptá-lo à técnica legislativa estabelecida no inciso II do Art. 10 da Lei Complementar n.º 95, de 1998, *impondo-se a substituição das atuais alíneas por incisos e dos atuais incisos por alíneas. A oportunidade também dá ensejo à atualização do*

texto do respectivo parágrafo único, tendo em vista que a EC n.º 24/99 extinguiu a representação classista na Justiça do Trabalho.

Louvamos a boa intenção do autor da proposição, nobre Deputado Sandro Mabel, em tentar modernizar os procedimentos judiciais trabalhistas em vista da nova realidade verificada nas relações de trabalho no Brasil, dando-lhes mais dinâmica e celeridade, que são exigidas em determinadas situações resultantes de conjuntura econômica adversa. Também reconhecemos o ótimo trabalho do relator, nobre Deputado Luciano Castro, que muito aperfeiçoa a proposta original, com o substitutivo que nada deixa a desejar sob o ponto de vista da técnica jurídica e legislativa.

Todavia não temos como concordar com os nobres signatários das proposições.

Entendemos, em primeiro lugar, que as partes das relações de trabalho no Brasil, trabalhadores e empregadores, ainda não estão em condição de igualdade, em termos de representação sindical para o trabalhador ou de assistência corporativa, para o prestador de serviço autônomo ou trabalhador avulso, a ponto de firmar um:

ajuste mediante concessões recíprocas para prevenir ou terminar litígio decorrente da relação de trabalho, ainda que inclua matéria não posta em juízo, que produzirá os efeitos de um acordo judicial quando homologado com base na atividade de jurisdição voluntária da Justiça do Trabalho (redação do art. 643 proposto pelo Substitutivo).

As regras de Direito que regulam as relações de trabalho têm caráter protetivo ao empregado, por ser este a parte hipossuficiente, ao contrário do que acontece no Direito Civil, que, a princípio, parte do pressuposto da igualdade entre as partes. Desse modo, a legislação trabalhista preocupou-se bastante em estabelecer maior proteção à parte hipossuficiente, o trabalhador.

Assim, essa aparente desigualdade tem por finalidade igualar as partes no âmbito do Direito do Trabalho, o que decorre do princípio constitucional da isonomia, que caracteriza cujo preceito consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais.

A proteção ao trabalhador no Direito Trabalhista não se resume à isonomia. É possível apontar vários outros, dentre os quais, pode-se indicar o princípio da proteção que inverte o ônus da prova, da primazia da realidade, da irrenunciabilidade dos direitos, da continuidade da relação de emprego, da boa-fé, da autodeterminação coletiva dentre outros apontados pela doutrina.

Ao contrário do que pretende a proposição em análise, é tendência no ordenamento jurídico brasileiro, a proteção às partes menos favorecidas, até mesmo nas relações privadas apontadas no Código Civil Brasileiro, que objetiva tutelar a parte hipossuficiente na formação do negócio jurídico, impedindo a efetivação de obrigações que imponham sacrifício exagerado a uma das partes, obviamente a mais frágil.

O projeto em análise, ao desconsiderar esses princípios, pratica uma verdadeira chantagem contra o trabalhador, que se vê na posição de ou aceitar o acordo imposto pela empresa ou demandar em juízo durante anos até que venha a ter os seus direitos reconhecidos e pagos.

Ademais, a legislação trabalhista já permite a realização de acordos extrajudiciais.

As Comissões de Conciliação Prévia, instituídas pela Lei nº 9.958, de 12 de janeiro de 2000, são autorizadas a celebrar acordo extrajudicial que configura título executivo e pode, caso não seja cumprido, ser executado judicialmente, dispensado o processo de conhecimento.

Vários mecanismos de proteção ao trabalhador foram adotados ao se instituir as Comissões referidas. O principal é a participação do sindicato profissional, uma vez que as Comissões devem ser previstas em instrumento coletivo.

Empregados e empregadores podem, além disso, celebrar acordos coletivos ou individuais.

A necessária homologação de acordos trabalhistas extrajudiciais, nos termos propostos, apenas burocratiza o processo do trabalho, asoberbando a Justiça especializada, conferindo-lhe função meramente cartorial.

Com efeito, a maioria dos acordos extrajudiciais

realizados de boa-fé é respeitada. O problema ocorre com poucos acordos em que se tenta, normalmente, suprimir direitos do trabalhador, sob a ameaça de não se pagar nada.

Nesse caso, entendemos que a relação de trabalho deve ser submetida ao exame da Justiça do Trabalho e não apenas o acordo celebrado pelas partes, que pode estar eivado de vícios e nulidades.

Lembre-se de que a tentativa de acordo é obrigatória no processo do trabalho. O juiz tem o dever de tentar a conciliação. As partes podem ou não aceitá-la. Caso o acordo celebrado anteriormente seja razoável, não há impedimento para que seja repetido e, dessa vez, homologado pelo juiz.

As alterações propostas, portanto, podem vir a prejudicar o trabalhador e são contrárias ao princípio protetivo do direito e do processo do trabalho.

Além disso, representam uma atribuição não jurisdicional à Justiça do Trabalho, cuja principal competência é dirimir litígios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores e não meramente homologar acordos que podem ou não ser observados. O litígio apenas existe se o acordo não for cumprido.

Ante o exposto, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.153, de 2011, e do Substitutivo apresentado pelo Relator, Deputado Luciano Castro.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado ASSIS MELO